



	São Paulo-Santo Amaro	A
	São Paulo-SP Market	B
	São Paulo-Vila Mariana	A
	Unidade de Referência de Reabilitação Profissional em São Paulo-Santo Amaro	FG-2

SÃO PAULO			
GERÊNCIA-EXECUTIVA	TIPO	AGÊNCIA/UNIDADE AVANÇADA/UNIDADE DE REFERÊNCIA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL/SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	TIPO/NÍVEL
São Paulo-Tatuapé	A	São Paulo-Água Rasa	C
		São Paulo-Carrefour Aricanduva	B
		São Paulo-Ermelindo Matarazzo	C
		São Paulo-Metrô Tatuapé	C
		São Paulo-Penha	A
		São Paulo-São Miguel Paulista	B
		São Paulo-Tatuapé	A
		São Paulo Vila Maria	B
Sorocaba	A	Itapetininga	A
		Itapeva	B
		Itu	B
		Salto	C
		São Roque	B
		Sorocaba	A
		Tatuf	A
		Unidade Avançada de Atendimento Boituva	FG-2
		Votorantim	C
		Unidade de Referência de Reabilitação Profissional em Sorocaba	FG-2
Taubaté	B	Aparecida	C
		Cacapava	C
		Cruzeiro	C
		Guaratinguetá	B
		Lorena	B
		Unidade Avançada de Atendimento Cachoeira Paulista	FG-2
		Pindamonhangaba	B
		Taubaté	A
		Ubatuba	C

SERGIPE			
GERÊNCIA-EXECUTIVA	TIPO	AGÊNCIA/UNIDADE AVANÇADA/UNIDADE DE REFERÊNCIA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL/SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Prop.
Araçaju	B	Araçaju-Ivo do Prado	A
		Unidade Avançada de Atendimento Nossa Senhora da Glória	FG-2
		Araçaju-Siqueira Campos	A
		Unidade Avançada de Atendimento São Cristóvão	FG-2
		Estância	C
		Itabalana	C
		Lagarto	C
		Neópolis	C
		Propriá	C
		Tobias Barreto	C
		Unidade de Referência de Reabilitação Profissional em Araçaju	FG-2
		Seção de Comunicação Social	FG-1

TOCANTINS			
GERÊNCIA-EXECUTIVA	TIPO	AGÊNCIA/UNIDADE AVANÇADA/UNIDADE DE REFERÊNCIA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL/SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	TIPO/NÍVEL
Palmas	B	Araguã	B
		Unidade Avançada de Atendimento Araguaína	FG-2
		Unidade Avançada de Atendimento Tocantinópolis	FG-2
		Curupi	C
		Miracema do Tocantins	C
		Palmas	B
		Unidade Avançada de Atendimento Arraias	FG-2
		Unidade Avançada de Atendimento Dianópolis	FG-2
		Unidade Avançada de Atendimento Paraíso do Tocantins	FG-2
		Unidade Avançada de Atendimento Porto Nacional	FG-2
		Seção de Comunicação Social	FG-1

ANEXO III LOCALIZAÇÃO DAS AUDITORIAS REGIONAIS DO INSS

AUDITORIA REGIONAL	LOCALIZAÇÃO	JURISDIÇÃO
I	Porto Alegre - RS	PR RS SC
II	São Paulo - SP	SP
III	Rio de Janeiro - RJ	ES RJ
IV	Salvador - BA	BA SE MG
V	Recife - PE	AL CE MA PB PE PI RN
VI	Brasília - DF	AC AP AM DF GO MS MT PA RO RR TO

ANEXO IV LOCALIZAÇÃO DAS DIVISÕES DE ANÁLISE E CONCESSÃO CENTRALIZADA DE BENEFÍCIOS

UF	LOCALIDADE
MG	Belo Horizonte
RJ	Rio de Janeiro
SP	São Paulo

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, e por ter saído indevidamente no DO nº 225-E, de 25/11/99, Seção 2, pág. 7

(Of. El. nº 648/99)

PORTARIA Nº 6.151, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e considerando o entendimento favorável da Secretaria de Previdência Complementar, resolve:

- Prorrogar até o dia 31 de janeiro de 2000, a contar de 1º de novembro de 1999, o prazo de que trata a Portaria nº 5.548, de 30 de julho de 1999, publicado no D.O.U de 03.08.99, seção 1, pág. 11, referente à intervenção no Instituto de Seguridade Social da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - GASUS.

PORTARIA Nº 6.152, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999

- Prorrogar até o dia 31 de janeiro de 2000, a contar de 1º de novembro de 1999, o prazo de que trata a Portaria nº 5.549, de 30 de julho de 1999, publicado no D.O.U de 03.08.99, seção 1, pág. 11, referente à intervenção na Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social - BANORTE.

WALDECK ORNÉLAS

(Of. El. nº 649)

DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 23 de novembro de 1999

AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: NFLD nº 32.311.097-5 (CRPS nº 235/98). INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP. EMENTA: Direito Previdenciário Custeio - Responsabilidade solidária de município. O município responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias devidas e não pagas por serviços prestados à notificada por diversas empresas de construção civil, nos períodos de 25 de julho de 1991 a 21 de junho de 1993 e de 29 de abril de 1995 em diante. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento nos artigos 11, III e 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e nos artigos 309, I e 324 do Regulamento da Previdência Social e no Parecer/CJ/nº 1964/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar o Acórdão nº 07869 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS e restabelecer o crédito constante da NFLD nº 32.311.097-5.

AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: NFLD nº 31.741.052-0. INTERESSADO: MINERAÇÃO MM LTDA. EMENTA: Direito Previdenciário e Tributário - Custeio - Decadência - O § 1º do art. 70 do Decreto nº 612, de 1992, ultrapassa o seu poder regulamentar ao fixar termo inicial de decadência não previsto em Lei. O crédito referente aos anos de 1984 e 1985 sujeita-se a prazo decadencial trintenário e, portanto, não foi alcançado pela decadência. Avocatória Ministerial por divergência da decisão do CRPS com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Precedentes Pareceres/CJ nºs 1.430/98, 1.554/98 e 1.749/99. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada e com fundamento nos artigos 11, III e 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e nos artigos 309, I e 324 do Regulamento da Previdência Social e no Parecer/CJ/nº 1965/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco

o presente processo para reformar o acórdão nº 04/08413/1998, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, mantendo-se o crédito previdenciário relativo às competências de janeiro de 1984 a dezembro de 1985.

AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: Processo nº 37039.000440/97 (NB nº 21/104784028-3). Proc. CRPS nº 9.301.640. INTERESSADO: LEILIANY APARECIDA SOARES. EMENTA: Previdenciário. Benefício Pensão por morte. Não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. A lei que rege a concessão da pensão por morte é a do fato gerador, morte, que no caso presente ocorreu na vigência da Lei nº 8.213, de 1.991, com alteração dada pela Lei nº 9.032, de 1.995. Indeferimento do pedido por ausência da qualidade de dependente. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento nos arts. 11, III e 42 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993 e nos arts. 309, I e 324 do Regulamento da Previdência Social e no Parecer/CJ/n.º 1966/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente feito para reformar o acórdão nº 209/98, da 20ª Junta de Recursos da Previdência Social no Piauí, restabelecendo a decisão que indeferiu o pedido de pensão por morte.

ANEXO

PARECER/CJ/Nº 1966/99. REFERÊNCIA: Processo nº 37039.000440/97 (NB nº 21/104784028-3). Proc. CRPS n.º 9.301.640. INTERESSADO: LEILIANY APARECIDA SOARES. ASSUNTO: Benefício pensão por morte.

EMENTA: Previdenciário. Benefício. Pensão por Morte. Não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. A lei que rege a concessão da pensão por morte é a do fato gerador, morte, que no caso presente ocorreu na vigência da Lei nº 8.213, de 1.991, com alteração dada pela Lei nº 9.032, de 1.995. Indeferimento do pedido por ausência da qualidade de dependente.

1. Tem-se por objeto o requerimento feito em 20.12.1.996 por Leiliany Aparecida Soares, representada legalmente por sua tutora nata Maria Deroneides Soares. A autora pede a concessão do benefício pensão por morte devido ao falecimento em 14.02.1.996 de sua bisavó, Maria do Monte Soares, segurada da Previdência Social.

2. Indeferido o requerimento pelo Posto de Seguro Social de Campo Maior/PI, em virtude da falta de qualidade de dependente de menor designado, interpôs a interessada recurso à 20ª Junta de Recursos da Previdência Social no Piauí.

3. Provido o apelo, com a anuência da Procuradoria Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Piauí, foi o benefício nº 21/104.784.028-3 concedido em 21.06.1998, com pagamento dos valores retroativos a data da morte da segurada instituidora.

4. Irresignada com a concessão do benefício supra citado e objetivando a revisão do acórdão concedente, a Seção de Recursos de Benefícios do INSS encaminhou novamente o processo à Procuradoria Estadual do INSS, que sugeriu ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS a suscitação de avocatória ministerial.

5. Apesar de cientificada do pedido de avocatória, a interessada não apresentou contra-razões.

6. Assim, o Presidente do CRPS submete o processo à apreciação do Ministro desta Pasta e propõe a reforma do acórdão nº 209/98, proferido pela 20ª Junta de Recursos, por meio de avocatória ministerial.

É o relatório.

7. Preliminarmente, ex vi do artigo 17, inciso IV, da Portaria nº 4.414/98, compete ao Presidente do CRPS suscitar avocatória ministerial para exame e possível reforma de decisões insusceptíveis de recurso e que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo. No particular, verifica-se, com fundamento jurídico a ensejar o conhecimento da avocatória, a ofensa à legislação aplicável à espécie, conforme restará demonstrado.

8. Trata-se de pessoa designada como dependente pela seguradora instituidora ainda em vida, com respectiva inscrição na Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme disposição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, artigo 18, inciso IV.

9. No entanto, este dispositivo foi revogado pelo artigo 8º da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1.995.

10. No caso em tela, o que se opõe é o fato de que a segurada, mesmo tendo designado legalmente sua bisneta, faleceu em 14 de dezembro de 1.996, ou seja, após o advento da lei que revogou o dispositivo assegurado da designação.

11. Nesse caso, é importante ressaltar que o ato de designar cria apenas uma expectativa de direito, ou seja, o designado só fará jus ao benefício se for consolidado o cumprimento de todas as exigências inerentes à concessão do benefício.

12. Assim, a qualidade de dependente, e o conseqüente direito ao benefício pensão por morte, terá eficácia à medida que sobreviver a morte da segurada. Como a segurada faleceu após a revogação do dispositivo que permitia a designação, conclui-se que não houve a efetiva consumação do direito, o ato jurídico não se completou.

13. Conforme a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º § 1º, sobre os efeitos do ato jurídico perfeito precutiu-se:

Art.6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

14. Ante o exposto, conclui-se que a requerente não possui qualidade de dependente, não fazendo jus a ao recebimento da pensão por morte, tendo em vista que não atende aos pressupostos do artigo 16, da Lei 8.213, de 1.991.